

O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO POLÍTICA CRIMINAL DECORRENTE DA SOCIEDADE DO MEDO

Giovana Aparecida de Oliveira ¹
Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro ²

RESUMO

Uma das maiores preocupações que há na contemporaneidade, em especial, no Brasil, é voltada aos altos índices de criminalidade. Com efeito, neste cenário, a mídia, que tem um papel importante no campo político, social e econômico, explorando a fragilidade humana e estimulando a sensação de insegurança, intensificando aquilo que se conhece por sociedade do medo. Conduz-se os cidadãos a um estado de docilização frente ao poder soberano, sob a perspectiva de que todos os mecanismos devem ser direcionados a uma busca pela segurança e pela paz social. Diante disso, verifica-se um grande clamor popular para um Direito Penal punitivo, destinado a determinados indivíduos que, sob o status de exclusão, tornam-se sacrificáveis e destituídos da qualidade de ser humano. Verifica-se, ademais, que esse anseio defendido por significativa parcela da sociedade encontra respaldo na teoria do professor alemão Günther Jakobs, denominada de Direito Penal do Inimigo, que, conforme se demonstrará neste trabalho, é incompatível com a ordem jurídico-constitucional brasileira. Sustenta-se, assim, neste artigo que, para efetivamente ser alcançado um Estado seguro, imprescindível se faz a observância, a promoção e a ascensão dos direitos fundamentais, conquistados ao longo da história, tendo por essencial, o respeito à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal do Inimigo. Sociedade do Medo. Mídia. Garantias Fundamentais. Segurança.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal, enquanto seara milenar das ciências jurídicas, tem como postulado essencial a tutela dos bens jurídicos considerados mais importantes da vida em sociedade. Para tanto, o Estado-legislador impõe a previsão de condutas tipificadas como crimes e comina-lhes sanções, revestido do *jus puniendi*, com o fito de submeter aqueles que praticam uma ou mais dentre as condutas previstas como delito a uma pena ou uma medida de segurança. Busca resguardar, com esse aparato normativo, a segurança social.

¹ Graduanda no Curso de Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Membro do Grupo de Pesquisa em Bioética (BIOÉTICA), vinculado ao CNPq, liderado pelos professores doutores Oswaldo Giacoia Junior e Pe. Luiz Antonio L. Ricci. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais Sociais (DiFuSo), vinculado ao CNPq, liderado pelos professores doutores Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior e Roberto da Freiria Estevão. Formada em Técnico em Serviços Jurídicos pelo Centro Paula Souza - ETEC (2015). Contato: schinkegi@gmail.com

² Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Professor titular do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Vice-Líder do Grupo de Pesquisa DiFuSo - Direitos Fundamentais Sociais.

Ocorre, entretanto, que, em meio ao apavorante crescimento da criminalidade, surge na Alemanha, em 1985, a teoria do funcionalismo sistêmico, de Günter Jakobs, também conhecida como “o Direito Penal do Inimigo”, que tem por postulado basilar o tolhimento de alguns dos direitos e garantias fundamentais do homem em favor da ordem pública.

Com efeito, ao revés de cobrir a sociedade sobre o manto da paz, acaba por inseri-la numa situação de caos, ante a insegurança jurídica vigente, que cria uma lacuna legitimadora de eventuais arbitrariedades cometidas pelos aplicadores da lei – seja no âmbito policial, seja no âmbito judicial.

Com efeito, Jakobs observou a situação emergencial de medo nos principais centros do mundo, causada pelo crescimento dos atos terroristas e procurou sistematizar um mecanismo juridicamente hábil e eficaz para combater tais crimes de insofismável perniciosidade e de difícil prevenção.

Aliás, o alemão verificou que alguns dos fundamentos de sua teoria já eram aplicados na prática, ainda que não declaradamente. Por isso, procurou fazer com que o Estado reconhecesse a validade jurídica de sua tese, justamente para legitimar a relativização/supressão dos direitos individuais em favor da segurança pública.

No entanto, em que pese a caótica conjuntura em que o mundo está inserido no tocante à segurança pública, infere-se que a teoria do Direito Penal do Inimigo não é solução juridicamente mais adequada para o crescimento da criminalidade atual.

Desta forma, neste artigo, tem-se a pretensão de, em primeiro momento e de modo sucinto, perpassar pelas evoluções humanas e sociais, decorrentes da transmutação de um Estado de Natureza à um Estado de Sociedade, a partir das perspectivas, em especial, manifestadas por Thomas Hobbes e Sigmund Freud, que são uníssonos ao consolidarem que a punição do indivíduo é imprescindível para o estabelecimento da vida em sociedade.

Na sequência, abordar-se-á os aspectos fundamentais desenvolvidos acerca do Direito Penal do inimigo, concebido pelo professor alemão Günther Jakobs, partindo do pressuposto de que se trata de uma teoria inconcebível no âmbito da legalidade em solo brasileiro, em razão da violação com a ordem jurídico-constitucional pátria lastreada em ditames democráticos.

Por fim, desenvolver-se-á um capítulo acerca do fortalecimento de uma sociedade disciplinada pelo medo que, influenciada pela mídia, desloca-se para um

discurso pautado no retorno à separação dos indivíduos e expansão do Direito Penal, colocando em risco suas próprias liberdades individuais e garantias fundamentais em prol de uma simbólica materialização da segurança.

O objetivo dos autores é realizar apontamentos acerca da imprescindível necessidade de reverter o anseio social pelo retorno a um Direito Penal autoritário e extremamente punitivo, com vistas a excluir [sacrificar] os indesejáveis, em prol ao respeito à dignidade humana, princípio substancial da República Federativa do Brasil.

Trata-se, pois, de tema muito relevante para a atual crise democrática instalada no discurso e práticas sociais.

Ademais, o método adotado é o hipotético-dedutivo, respaldado por meio de pesquisas bibliográficas, constituídas de abordagem empírica, efetivadas a partir de pesquisa de campo realizada por outros estudiosos do assunto, pautando-se, pois, de conteúdos já publicados, quais sejam, artigos científicos e livros.

1. DO ESTADO DE NATUREZA AO ESTADO DE SOCIEDADE

Nos primórdios da humanidade, conforme as premissas da teoria contratualista, notadamente sob o olhar do filósofo Thomas Hobbes (1588 – 1679), os seres humanos viviam em um permanente estado de guerra, predominando a ideia de “guerra de todos contra todos” (HOBBS, 2002, p. 34).

Neste momento histórico, percebe-se na personalidade dos seres humanos uma elevada agressividade, consequência do não refreamento de suas paixões naturais. No estado de natureza, pois, o ser humano era considerado fundamentalmente mau, consagrando o provérbio “homo homini lupus”.

Com efeito, identifica-se que a tendência humana, no afã de realizar suas opções, é a transgressão – concepção perfeitamente ilustrada pela narrativa bíblica do pecado original cometido por Adão e Eva, que comeram do fruto da árvore proibida. A tendência malévola do homem também é identificada pelo apóstolo Paulo de Tarso, em sua epístola aos Romanos³.

Diante disso, apregoa Hobbes, a única forma de retirar o ser humano de sua conjuntura de guerra permanente, viabilizando, assim, a pacificação social e o respeito

³. “Pois não faço o bem que quero; mas o mal que não quero, esse pratico” (BÍBLIA SAGRADA, ROMANOS 7:19).

mútuo entre os concidadãos, seria por intermédio da celebração de um contrato social, em favor do *Leviatã*, centro único do poder.

Assim, os seres humanos renunciaram às suas liberdades individuais em favor da segurança e da pacificação, e, conseqüentemente, transmutaram-se de um estado de medo do homem para com o homem (natureza), para um estado de temor, do indivíduo para com o polo normativo único (soberano).

Os súditos, então, afastaram-se do estado de natureza, em que possuíam plena liberdade, passando a se aconchegar no novel estado de sociedade, com o propósito de obter a tão sonhada segurança.

Reconheceu-se, assim, a sociedade civil, que transmitiu ao Soberano o direito de governo, iniciando-se uma cultura de obediência, sob o fundamento de que, obedecendo ao *Leviatã*, os cidadãos estariam, em última análise, obedecendo a si mesmos.

Lado outro, se os indivíduos desobedecessem às regras estabelecidas, estariam desobedecendo a si mesmos, sujeitando-se, por via de consequência, a uma sanção.

Validamente, na visão *hobbesiana*, a sanção era justificada pela necessidade de conformar a vontade dos homens à obediência das leis. Parafraseando, pois, o pensamento do filósofo, “uma pena é um castigo imposto pela autoridade pública, a quem praticou ou omitiu o que essa autoridade considera transgressão da lei, para que, assim, a vontade dos homens fique orientada à obediência” (HOBBS, 2006, p. 227).

Vale dizer, o ímpeto naturalmente agressivo do ser humano deve ser refreado para preservar a segurança de todos e a completude do Estado.

Nesse diapasão, mas sob a perspectiva do pensamento *freudiano*, a repressão da hostilidade dos seres humanos é indispensável a qualquer sociedade que pretenda ter um convívio social adequado, visto que:

(...) os homens não são criaturas gentis que desejam ser amadas e que, no máximo, podem defender-se quando atacadas; pelo contrário, são criaturas entre cujos dotes instintivos deve-se levar em conta uma poderosa quota de agressividade. Em resultado disso, o seu próximo é, para eles, não apenas um ajudante potencial ou um objeto sexual, mas também alguém que os tenta a satisfazer sobre ele a sua agressividade, a explorar sua capacidade de trabalho sem compreensão, utilizá-lo sexualmente sem o seu consentimento, apoderar-se de suas posses, humilhá-lo, causar-lhe sofrimento, tortura-lo e mata-lo – *Homo homini lúpus* (FREUD, 1996, p. 116).

Validamente, ante a necessidade de aplacar a agressividade inadvertida do ser humano no estado de natureza, institui-se a necessidade de um sistema de proibições e de

OLIVEIRA, Giovana A. de; CORDEIRO, Gustavo H. de A. O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO POLÍTICA CRIMINAL DECORRENTE DA SOCIEDADE DO MEDO.

punições àqueles que praticaram condutas humanas indesejáveis e reprováveis como forma de repressão individual e coletiva.

Se uma só pessoa consegue gratificar o desejo reprimido, o mesmo desejo está fadado a ser despertado em todos os outros membros da comunidade. A fim de sofrer a tentação, o transgressor invejado tem de ser despojado dos frutos de seu empreendimento e o castigo, não raramente, proporcionará àqueles que o executam uma oportunidade de cometer o mesmo ultraje, sob a aparência de um ato de expiação. Na verdade, este é um dos fundamentos do sistema penal humano e baseia-se, sem dúvida corretamente, na pressuposição de que os impulsos proibidos se encontram presentes tanto no criminoso como na sociedade que se viga (FREUD, 1999, p. 79).

Hobbes e Freud, portanto, são uníssomos em afirmar que a necessidade de punição do indivíduo em virtude de comportamentos desajustados e intoleráveis é imprescindível ao estabelecimento da vida em sociedade.

Todavia, se, para Hobbes, a punição serve para manter o império do Estado e vigência das leis, conferindo segurança e paz à sociedade, para Freud, a punição tem por propósito reprimir os impulsos naturais (e agressivos) do ser humano.

Semelhantemente, partindo do pressuposto da necessidade da punição exemplar para a viabilização da vida social, sob inegável influência do pensamento *hobbesiano*, o professor alemão Günther Jakobs edificou a teoria do Direito Penal do Inimigo, como resposta à situação pós-moderna de uma sociedade de risco.

2. DIREITO PENAL DO INIMIGO

O Direito Penal do Inimigo ou *Feindstrafrecht*, denominação genuína da teoria na língua alemã, é uma edificação teórica formulada pelo alemão Günther Jakobs, mencionada por este autor pela primeira vez em 1985 e edificada ao longo da década de 90.

Consiste em um movimento político-criminal reacionário face à disseminação da criminalidade – sobretudo a organizada –, com fulcro no combate aos agentes causadores da desordem social, outrossim conhecidos como os inimigos do Estado.

A teoria do funcionalismo sistêmico ou radical, como também é conhecida a construção do alemão Jakobs, tem a função primordial de proteger a norma – e só indiretamente tutelar os bens jurídicos mais fundamentais (GOMES, 2007).

Pois bem. Jakobs construiu sua tese sob o prisma do funcionalismo penal radical (monista ou sistêmico) que, estabelecia em princípio, a ideia de que o Direito Penal só deveria respeitar os limites impostos pelo próprio Direito Penal. Para ele, enquanto sistema, o Direito Penal é (i) autônomo, pois vive por si só; (ii) autorreferente, uma vez que suas referências estão alojadas em si mesmo; e (iii) autopoiético, pois se atualiza por conta própria.

Segundo ele, o direito penal se baseia na necessidade de proteção da norma que, quando aplicada de forma severa e reiterada, garante o respeito e cumprimento do Direito. Noutras palavras, não é o Direito Penal que se adapta à sociedade: é a sociedade que se adapta ao Direito Penal.

Para o professor alemão, então, o homem é “destinatário de expectativas normativas” e, “enquanto titular de direitos, dirige tais expectativas a outras pessoas; a pessoa, como se pode observar, não é algo dado pela natureza, senão uma construção social” (JAKOBS, 2003, p. 20). Por isso, deve representar um papel, desempenhar uma função social, possibilitando a manutenção dos sistemas comuns e garantindo a vigência da norma jurídica.

Deveras, defende Jakobs que o crime é fato que representa um ataque à validade da norma, um ataque à própria sociedade, uma vez que não há sociedade possível sem normas. Em suas próprias palavras, “o Direito Penal está orientado a garantir a identidade normativa, a garantir a constituição da sociedade” (JAKOBS, 2003, p. 1).

Assim, para que essa garantia, representada na lei, tenha força e prevaleça sobre os impulsos e vontades humanas, necessário se faz o exercício da coação por meio da pena, que, sob sua ótica, tem por fim precípua negar o ataque perpetrado contra à norma.

A pena é coação (...). A coação é portadora de um significado, portadora de resposta ao fato: o fato, como ato de uma pessoa racional, significa algo, significa uma desautorização da norma, um ataque a sua vigência, e a pena também significa algo; significa que a afirmação do autor é irrelevante e que a norma segue vigente sem modificações, mantendo-se, portando, a configuração da sociedade. Nesta medida, tanto o fato como a coação penal, são meios de interação simbólica, e o autor é considerado, seriamente, como pessoa (...) (JAKOBS, 2008, p. 22).

Deste modo, enquanto o crime é um fato que viola a norma, a pena é um resultado que reafirma a força, a vigência e a validade desta norma, cuja aplicação irradia efeitos pedagógicos coletivos importantes, ou seja, “a pena significa uma contradição do

significado do fato, e a dor da pena deve produzir prevenção geral positiva” (JAKOBS, 2003, p. 57).

Contudo, nem sempre a prevenção geral positiva (proteção da vigência da norma) é suficientemente capaz de garantir a viabilização da vida em sociedade.

Sobreleva-se, assim, a ideia de prevenção especial negativa, ante a necessidade premente da eliminação de um perigo real, com a imposição de sanções diferenciadas à pessoa que, por ter rompido o pacto social com seu comportamento desviado e pernicioso, deixa de ser considerada um cidadão para adquirir a condição de inimigo.

Para o alemão, portanto, cidadão é o indivíduo que viola a lei de maneira ocasional e não-permanente. Quando o cidadão viola a norma, é-lhe dada a oportunidade de restabelecer a vigência dela, pelo cumprimento da pena.

O inimigo do Estado (ou do Direito Penal), em contrapartida, é o indivíduo que reincide de maneira contumaz na prática de crimes ou aquele que comete crimes que ponham em risco a própria existência do Estado.

Ao agir conforme uma dessas situações, o indivíduo rompe o contrato social e não é mais considerado cidadão pelo Estado, porque negou submeter-se ao Estado soberano, não merecendo sequer ser considerado pessoa – mas mero indivíduo

Em todas essas hipóteses, o antigo cidadão demonstra uma periculosidade tamanha que inviabiliza o Estado a considerá-lo uma pessoa dotada de direitos, sob pena de vulnerabilizar o direito à segurança daqueles que merecem realmente ser chamados de cidadãos.

Parafraseando Jakobs (2004, p.45):

El inimigo es un individuo que, no sólo de manera incidental, em su comportamiento (delincuencia [...]) o em su ocupación profesional (delincuencia económica, delincuencia organizada y también, especialmente, tráfico de drogas) o, principalmente, a través de su vinculación a una organización (terrorismo, delincuencia organizada, nuevamente la delincuencia de drogas, [...]), es decir, em cualquier caso de forma presuntamente duradera, ha abandonado el Derecho, por consiguiente ya no garantiza el mínimo de seguridad cognitiva del comportamiento personal y lo manifiesta a través de su conducta.

Após separar as pessoas entre cidadãos e inimigos, o professor alemão identifica a existência de dois direitos penais: de um lado, o Direito Penal do Cidadão e, do outro, o Direito Penal do Inimigo.

O Direito Penal destinado ao cidadão é (i) garantista, pois respeita os direitos e garantias do ser humano (pune-se de forma severa, mas respeita seu *status* de cidadão/pessoa); (ii) retrospectivo, porque se baseia na culpabilidade do agente, ou seja, é aquele que olha para o passado e pune o indivíduo por aquilo que fez ou deixou de fazer; e é, também, (iii) do fato, porque tão somente julga o fato típico e ilícito praticado pelo agente, relegando as condições pessoais do acusado à avaliação na dosimetria da pena – e não na caracterização do crime.

Em contrapartida, o Direito Penal do Inimigo é (i) autoritário, porque suprime direitos e garantias universalmente asseguradas à pessoa humana; (ii) prospectivo, na medida em que se projeta para o futuro, amparando-se no conceito de periculosidade do agente; é um (iii) Direito Penal do autor, eis que etiqueta certas pessoas como indesejáveis para o convívio social.

Não bastasse, nas regras deste modelo de direito penal, o inimigo terá apenas uma defesa meramente formal no bojo do processo, não se lhe oportunizando uma ampla e substancial defesa; não terá acesso ao duplo grau de jurisdição; não será apenado com penas com prazos determinados, senão com sanções penais com duração indeterminada; dentre diversos outros tratamentos diferenciados e acessíveis àqueles que mantêm a condição de cidadão.

Semelhantemente, propõe-se a antecipação da punibilidade penal, passando-se a punir, também, atos de preparação e até de cogitação.

Como já salientado alhures, por oportuno, a partir do rápido panorama apresentado sobre os pontos principais da teoria, observa-se que o Direito Penal do Inimigo viola a ordem jurídico-constitucional brasileira, bem como a própria ideia de Estado Democrático de Direito, sendo inconcebível sua aceitação no âmbito da legalidade.

Hans Welzel, a propósito do tema, já sustentava a impossibilidade de existência de uma não pessoa (inimigo):

O Direito também pode obrigar ao homem só enquanto pessoa. Mas então tem por sua vez que reconhecê-lo como pessoa. O Direito, enquanto ordem normativa, pressupõe como própria condição de possibilidade, o reconhecimento do homem como pessoa. Aqui – no reconhecimento tacitamente pressuposto do homem como pessoa – reside a diferença decisiva entre o Direito e o simples poder (...) (WELZEL, 2006, p. 214).

Todavia, é indiscutível que, no plano informal, este direito penal paralelo de supressões das garantias inegavelmente existe e está em plena execução no Brasil – ainda que de forma não oficial – em dias atuais, a exemplo do que ocorre no “Tribunal do Crime”, em sede de execuções sumárias envolvendo organizações criminosas, bem como do chamado direito penal subterrâneo, caracterizado por crimes cometidos – muitas vezes por agentes públicos – na clandestinidade, em atividades típicas de grupo de extermínio.

Avaliando, por outro lado, o conteúdo normativo da parte inicial da cabeça do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual “todos são iguais perante a lei”, observa-se a consagração do princípio da isonomia, que, à toda evidência, impede a acepção de pessoas em grupos contrapostos – como, no caso, entre inimigos e cidadãos.

Vale dizer, idealizar um *pseudo* direito capaz de retirar o *status* de cidadão – e, por via de consequência, todos os direitos inerentes à pessoa humana –, atribuindo a etiqueta de inimigo, equivale a romper com própria ordem jurídico-constitucional pátria lastreada em ditames democráticos, negando vigência a todo o arcabouço de garantias fundamentais consolidada no texto constitucional com tanto custo.

3. SOCIEDADE DO MEDO E A PERMANENTE INFLUÊNCIA DA MÍDIA

A constatação sobre a existência de um direito penal do inimigo, como não se olvida, decorre da consolidação de uma cultura de pavor, muitas vezes propagada pelos veículos de mídia, produzindo o que se denominou uma verdadeira sociedade de medo.

Validamente, a conjuntura social vivenciada em dias atuais tem sido, em muitas oportunidades, regulada pelo medo e pela insegurança, que tem sido intensificado para a normalização e para o regramento – de forma veloz e eficaz – dos indivíduos, a fim de mantê-los docilizados e produtivos frente ao poder soberano. Presencia-se, assim, de forma evidente, os dizeres de Lucien Febvre: “*Peur toujours, peur partout* (medo sempre e em toda parte)”.

A propósito, o medo, segundo Bauman (2008, p. 08) “é o nome que damos à nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito”, estando intrinsecamente presente no cotidiano de todos os seres humanos: tem-se medo de comida envenenada, de pessoas desconhecidas, de atrocidades terroristas, de crimes violentos, de agressões sexuais, de parar no semáforo, dentre tantos outros.

Chegando-se ao absurdo do medo de entrar e sair da própria casa, presencia-se uma sociedade cada vez mais escondida atrás dos altos muros e sistemas de vigilância.

O vetusto embate – sempre existente – entre a segurança e a liberdade ganhou proeminência de um dos lados da balança e, como Freud um dia alertou (apud, BAUMAN, 2011), o maior problema de uma geração, foi (e acaso será) a entrega de quase a totalidade da liberdade, em prol do utópico ideal de segurança.

O sentimento de medo se reflete de forma imediata na sociedade civil, a qual, de há muito, é indiscutivelmente influenciada pela mídia, que desempenha um papel fundamental – mas nem sempre positivo – na formação de opiniões daqueles que, muitas vezes sem passar pelo filtro da racionalidade, propagam discursos apaixonados (e muitas vezes, de ódio).

Com efeito, ao expor a questão da criminalidade, muitas vezes, de forma tendenciosa, a imprensa acaba por despertar espectadores e ouvintes a imagem de que tais indivíduos são verdadeiros inimigos da sociedade e agressores em potencial, merecendo, por isso, serem sumariamente eliminados, em nome da garantia da segurança e convivência social. Presencia-se, então, a ascensão e promoção de um Estado de Exceção (AGAMBEN, 2007) dentro de um Estado que pretende ser reconhecido como Democrático de Direito.

Deveras, a mídia possui em suas mãos o invejável poder de construção da realidade através de uma seleção minuciosa de conteúdos e informações a serem disseminadas, e por diversas vezes, responsável por incitação a [quase] guerras horizontais, que rotulam os desiguais (em sua maioria, pobres), a um *status* de não-cidadão, relegando-os à margem da sociedade, como verdadeiros inimigos e, por isso, desprovidos de humanidade, como se atingissem o patamar de verdadeiras pessoas sacrificáveis.

Assinala Raphael Boldt (2013, p. 96):

Tema central do século XXI, o medo se tornou base de aceitação popular de medidas repressivas penais inconstitucionais, uma vez que a sensação do medo possibilita a justificação de práticas contrárias aos direitos e liberdades individuais, desde que mitiguem as causas do próprio medo.

Com efeito, percebe-se a face do mundo líquido trabalhado pelo filósofo Zygmunt Bauman, que verifica a existência de uma sociedade desengajada, predisposta

a mudanças contínuas, instáveis e imprevisíveis, em uma cultura de extrema busca pela segurança, a partir do medo, convertendo-se em uma sociedade moralmente confusa.

Para o filósofo, de efeito:

As oportunidades de ter medo estão entre as poucas coisas que não se encontram em falta nesta nossa época, altamente carente em matéria de certeza, segurança e proteção. Os medos são muitos e variados. Pessoas de diferentes categorias, etárias e de gênero são atormentadas por seus próprios medos; há também aquele que todos nós compartilhamos – seja qual for a parte do planeta em que possamos ter nascido ou que tenhamos escolhido (ou sido forçados a escolher) para viver. O problema, porém, é que esses medos não fazem sentido facilmente (BAUMAN, 2008, p. 31).

Convém observar, finalmente, que, muitos dos medos criados, são, a rigor, destituídos de qualquer fundamento racional, reforçando uma política criminal lastreada em falsos valores que promove a criminalização e a repressão para a instituição de um verdadeiro estado penal supressor de garantias fundamentais e extrapolador dos limites do direito de punir estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, propôs-se, portanto, analisar a teoria do Direito Penal do Inimigo, idealizada pelo alemão Günther Jakobs na década de 1980, mas efetivamente defendida pelo Professor de *Bonn* apenas no ano de 2003, a partir de quando passou a contar com fervorosos adeptos.

Percebe-se, claramente, que a formulação do mestre alemão se deu em decorrência das diversas atrocidades que comoveram o mundo, em especial, ocasionados por atos de terrorismo e pela criminalidade de natureza difusa.

Como decorrência da conjuntura do medo que deu lastro à sua elaboração, as pessoas passaram a acreditar na recuperação da convivência harmônica e pacífica em sociedade por meio de uma maior repressão destinada àqueles que eram vistos como infiéis rompedores do Pacto Social, e, por isso, inimigos. Vale dizer: relativiza-se direitos e garantias individuais, com o fim de alcançar paz e segurança.

Avaliando, contudo, a teoria referida à luz da ordem jurídico-constitucional pátria, observa-se a inegável afronta aos mais mezinhos princípios e garantias fundamentais, notadamente aqueles previstos no extenso rol do artigo 5º, da Constituição Federal, na exata medida em que suprime a qualidade de ser humano de alguns indivíduos

politicamente escolhidos, atribuindo-lhes a qualificação de inimigos (não-humanos), e, por isso, sacrificáveis. Facilmente se depreende a absoluta incompatibilidade da edificação teórica à baila com as premissas basilares de um Estado Democrático de Direito.

Deveras, é fato incontroverso que são altos os índices de criminalidade no Brasil, e, em decorrência do enfoque dado pela mídia à cultura do medo, a sociedade civil passou a adotar um discurso de maximização do direito penal, com a conseqüente eleição de algumas classes de pessoas repudiadas para sua exclusão do convívio social.

No entanto, ao compromisso constitucional assumido para a consecução de um Estado seguro deve ter como premissa motriz o respeito à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, a todas as pessoas, indistintamente, pelo simples reconhecimento da condição de ser humano de que se revestem, seguindo-se da necessária observância, proteção e promoção de todos os direitos fundamentais conquistados, a duras penas, ao longo de nossa história.

Assim, é preciso reconhecer que “no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída [...] por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade” (KANT, 2004, p. 59).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giórgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Fronteiras do pensamento**. [Entrevista]. Disponível em https://www.youtube.com/watch?time_continue=141&v=POZcBNo-D4A. 2011.

_____. **Medo Líquido**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 2008.

_____. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 2001.

ENRIQUEZ, Eugène. **Da horda ao Estado – Psicanálise do vínculo social**. trad. T. C. Carreiro/J. Nasciutti, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991 [1990].

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**, In: Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: 1996.

_____. **Totem e Tabu.** (1913 [1912-13]). Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XIII. Rio de Janeiro: Imago, 1974.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal).** São Paulo. Instituto LFG, 2007. Disponível em: < <http://www.revistajuridicaunicoc.com.br> >. Acesso em: 08 mar. 2018.

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** São Paulo: Martin Claret, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** Trad. de Leopoldo Holzbach. São Paulo, 2004, p. 52.

JAKOBS, Günther. **Ciência do Direito e Ciência do Direito Penal.** Trad. de Maurício Antônio Ribeiro Lopes. Barueri, SP: 2003.

_____. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas.** 3. ed. org. e trad. de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Ed., 2008.

_____. **Dogmática de Derecho Penal y la Configuración Normativa de la Sociedad.** Madrid: Thomson Civitas, 2004.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Câncio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas.** Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2007.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** In: Os Pensadores. São Paulo, 1973.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais do Direito Penal.** Lisboa: Veja, 1986.

WELZEL, Hans. (2006). **Estudios de filosofía del derecho y derecho penal.** Montevideo – Buenos Aires, 2006.